



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 166/2001:**

Aprova a segunda fase do processo de reprivatização do capital social da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta de Papel, S. A. .... 3046

**Decreto-Lei n.º 167/2001:**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar uma moeda comemorativa alusiva ao «Porto 2001 — Capital Europeia da Cultura» ..... 3049

### Ministério do Planeamento

**Decreto-Lei n.º 168/2001:**

Regula o funcionamento do Sistema Nacional de Controlo do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e das intervenções estruturais de iniciativa comunitária relativas a Portugal, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, e 438/2001, da Comissão, de 2 de Março ..... 3050

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Decreto-Lei n.º 169/2001:**

Estabelece medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira ..... 3053

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

**Decreto-Lei n.º 170/2001:**

Prevê as contra-ordenações correspondentes à violação das novas disposições legais aplicáveis ao trabalho de menores e à dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade para os trabalhadores que se encontrem em situação de particular vulnerabilidade ..... 3059

### Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

**Decreto-Lei n.º 171/2001:**

Constitui a sociedade Águas de Santo André, S. A., concessionária da exploração e gestão do sistema de abastecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos de Santo André ..... 3060

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 166/2001

de 25 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 554-A/76, de 14 de Julho, foi constituída a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., entidade que resultou da fusão das empresas CPC — Companhia Portuguesa de Celulose, S. A. R. L., SOCEL — Sociedade Industrial de Celulose, S. A. R. L., CELTEJO — Celulose do Tejo, S. A. R. L., CELNORTE — Celulose do Norte, S. A. R. L., e Celuloses do Guadiana, S. A. R. L. Pelo Decreto-Lei n.º 405/90, de 21 de Dezembro, foi alterada a natureza jurídica da PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima.

O Decreto-Lei n.º 39/93, de 13 de Fevereiro, em preparação da reprivatização, veio proceder a uma reestruturação da empresa, assim permitindo a realização daquele processo em condições mais adequadas. Esse diploma veio então prever a constituição de um conjunto de novas sociedades, cujo capital foi realizado por entradas em espécie mediante transmissão do seu património, mais prevendo, após a conclusão dessas operações, a transformação da PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, S. A., numa sociedade gestora de participações sociais — a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A.

Após a formalização dos processos de constituição das novas sociedades, o Decreto-Lei n.º 56/95, de 31 de Março, aprovou a primeira fase de reprivatização da Portucel Industrial — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, S. A., sociedade então participada exclusivamente pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A. Nos termos desse diploma e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/95, a primeira fase do processo de reprivatização consistiu na alienação de 34 800 000 acções representativas do capital social da Portucel Industrial, das quais 10 000 000 foram objecto de oferta pública de venda em bolsa e 24 800 000 foram objecto de venda directa a um conjunto de instituições financeiras, com vista à subsequente dispersão dos títulos nos mercados internacionais.

Posteriormente, a participação pública que remaneceu e que pertencia à PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A., foi transferida para outra sociedade de capitais exclusivamente públicos entretanto constituída e denominada PAPERCEL — Celuloses e Papel de Portugal, SGPS, S. A.

No programa de privatizações para o biénio de 1996-1997, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/96, ficou expresso que a continuação do processo de reprivatização da PORTUCEL apenas se daria após uma cuidada reestruturação do grupo, visando criar massa crítica de dimensão mundial e vantagens competitivas absolutas em algumas das suas áreas de actividade. De igual modo, no programa de privatizações para o biénio de 1998-1999, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/97, ficou expresso que a definição dos moldes da redução da participação accionista do Estado no grupo PORTUCEL

estava dependente do conhecimento das conclusões do estudo de reestruturação sectorial em curso. O programa de privatizações para o biénio de 2000-2002, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2000, refere expressamente a prioridade, ao nível industrial, da reorganização do sector da pasta e do papel, onde o Estado deverá consolidar o processo de reestruturação, prevendo já a alienação por parte do Estado da totalidade das participações que hoje ainda detém na PORTUCEL.

Cumprindo o plano de reorganização do sector da pasta e do papel, a PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (anteriormente designada por Portucel Industrial — Empresa Produtora de Celulose e Papel, S. A.), adquiriu, durante o ano 2000, a sociedade Papéis Inapa, S. A., a qual foi entretanto fundida com a própria PORTUCEL. Ainda em continuação do mesmo plano, à PORTUCEL, na sequência da celebração de acordos com os principais accionistas da SOPORCEL, são-lhe já imputáveis, nos termos do Código dos Valores Mobiliários, 80% dos votos correspondentes ao capital social da SOPORCEL — Sociedade Portuguesa de Papel, S. A., estando em curso uma oferta pública de aquisição que poderá ainda aumentar a participação da PORTUCEL. Justifica-se então que, por forma a permitir o culminar do processo de reorganização sectorial que tem vindo a ser desenvolvido pela PORTUCEL, o presente diploma venha a prever, como primeiro segmento da segunda fase de privatização da PORTUCEL, a realização de um aumento de capital desta sociedade no qual serão emitidas as acções necessárias como contrapartida de eventual fusão por incorporação da SOPORCEL — Sociedade Portuguesa de Papel, S. A., na PORTUCEL, isto sem prejuízo de, no caso de tal fusão não vir a ocorrer, poder ter lugar o segundo segmento, tal como adiante se refere.

Efectivamente, o presente diploma vem ainda abrir o capital da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (anteriormente designada por Portucel Industrial — Empresa Produtora de Celulose e Papel, S. A.), à participação de parceiros estratégicos da empresa, por meio da alienação, mediante concurso público, de uma participação no capital social da PORTUCEL.

Aprova-se então, em execução dos referidos programas de reprivatizações, a segunda fase do processo de reprivatização da PORTUCEL.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É aprovada a segunda fase do processo de reprivatização do capital social da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (sociedade anteriormente designada por Portucel Industrial — Empresa Produtora de Celulose e Papel, S. A.), sociedade aberta, adiante designada apenas por PORTUCEL, a qual será regulada pelo presente decreto-lei e pelas resoluções

do Conselho de Ministros que estabelecerem as condições finais e concretas das operações necessárias à respectiva execução.

### Artigo 2.º

#### Segunda fase de reprivatização

1 — A segunda fase de reprivatização do capital social da PORTUCEL ocorrerá em dois segmentos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo:

- a) O primeiro, na modalidade de aumento do capital da PORTUCEL, a realizar por efeito da eventual fusão por incorporação da SOPORCEL — Sociedade Portuguesa de Papel, S. A., sociedade aberta, na PORTUCEL;
- b) O segundo, na modalidade de alienação, por concurso público, de um lote indivisível de acções, com o valor nominal de € 1, que corresponder a 25 % do capital social da PORTUCEL com direito de voto e, eventualmente, mediante a alienação de um lote suplementar de acções, com o valor nominal de € 1, que corresponder até 15 % do capital social da PORTUCEL, nos termos da opção de venda regulada pelo artigo 7.º do presente diploma.

2 — O segundo segmento desta segunda fase da reprivatização da PORTUCEL a que se refere a alínea b) do número anterior poderá ocorrer independentemente de se ter ou não verificado a fusão a que se faz alusão na alínea a) do mesmo número e a correspondente execução do primeiro segmento aí previsto, situação em que as percentagens fixadas na citada alínea b) reportar-se-ão ao capital social da PORTUCEL à data da resolução do Conselho de Ministros que fixar as condições finais e concretas das operações necessárias à execução daquele segundo segmento.

3 — A alienação das acções correspondentes ao concurso público e à opção de venda será feita directamente pelo Estado ou por intermédio da PAPERCEL — Celuloses e Papel de Portugal, SGPS, S. A.

### Artigo 3.º

#### Aumento de capital

A quantidade das acções a serem emitidas pela PORTUCEL no âmbito do eventual primeiro segmento desta segunda fase de reprivatização previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º estará sujeita a aprovação mediante resolução do Conselho de Ministros, a qual fixará as condições finais e concretas do aludido aumento de capital da PORTUCEL.

### Artigo 4.º

#### Identidade dos concorrentes

No âmbito do concurso público referido no artigo 2.º, poderão apresentar propostas de compra entidades nacionais e estrangeiras, admitindo-se que os concorrentes se apresentem individualmente ou em agrupamento, devendo, no entanto, as propostas de compra ser apresentadas para a totalidade do bloco.

### Artigo 5.º

#### Critérios de selecção

1 — Sem prejuízo dos aspectos da operação concretizados no presente diploma, os restantes termos e condições do concurso e das operações com este conexas constarão de caderno de encargos a aprovar mediante resolução do Conselho de Ministros.

2 — Serão, nomeadamente, critérios de selecção da proposta vencedora, ponderando-se a idoneidade e capacidade dos concorrentes para cumprir tais critérios:

- a) A contribuição para a manutenção da identidade empresarial da PORTUCEL e a apresentação de um adequado projecto estratégico para a sociedade nos seus diversos domínios de actividade, tendo presente o processo de reestruturação dos sectores da pasta e do papel que tem vindo a ser conduzido pela sociedade nos últimos anos;
- b) A capacidade financeira do concorrente;
- c) A contribuição para a manutenção da PORTUCEL como sociedade com o capital aberto ao investimento do público;
- d) A contribuição para o reforço da capacidade concorrencial da PORTUCEL no plano internacional;
- e) O preço oferecido, sem prejuízo de poder ser estabelecido pelo caderno de encargos um preço mínimo.

3 — Serão tidas especialmente em conta, na avaliação das propostas de contribuição para a manutenção da identidade empresarial da PORTUCEL, as medidas relativas à manutenção do seu centro de decisão e à manutenção dos sinais distintivos da empresa.

4 — O caderno de encargos procederá nomeadamente, e para além da fixação dos demais termos e condições aplicáveis ao concurso, à:

- a) Determinação da composição e modo de funcionamento do júri encarregue da apreciação das propostas apresentadas a concurso;
- b) Concretização dos critérios de selecção da proposta vencedora;
- c) Determinação do preço mínimo de alienação das acções a reprivatizar;
- d) Previsão, se assim for entendido, da prestação de garantias, por forma a assegurar o cumprimento das obrigações impostas ao concorrente vencedor.

### Artigo 6.º

#### Determinação do concorrente vencedor do concurso público

1 — A determinação do concorrente vencedor do concurso público será realizada mediante resolução do Conselho de Ministros e terá designadamente em conta o relatório de apreciação das propostas apresentadas elaborado pelo júri.

2 — Mediante resolução devidamente fundamentada, o Conselho de Ministros poderá determinar a realização da alienação das acções objecto do concurso a favor de concorrente cuja proposta não tenha sido ordenada

em primeiro lugar na lista organizada pelo júri, bem como rejeitar alguma, algumas ou todas as propostas apresentadas.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, fica à disposição do Conselho de Ministros a possibilidade de condicionar a alienação das acções à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização dos objectivos enunciados no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma.

#### Artigo 7.º

##### Opção de venda de lote suplementar de acções

1 — No espaço de três anos a contar da data da realização da alienação do lote indivisível de acções referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, o comprador ficará obrigado, se para tal for interpelado pelo Estado mediante resolução do Conselho de Ministros, a adquirir um lote suplementar de acções, com o valor nominal de € 1, que corresponder até 15% do capital social da PORTUCEL à data da referida resolução do Conselho de Ministros.

2 — A opção de venda do Estado caducará caso, até ao termo do prazo de três anos referido no número anterior, o Estado não exerça a sua opção.

3 — O preço de alienação do lote suplementar de acções será fixado pela aplicação da taxa de referência EURIBOR ao valor de aquisição do primeiro lote indivisível de acções, nos termos que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, venham a ser melhor especificados na resolução do Conselho de Ministros.

4 — Caso ocorra um ou mais aumentos do capital social da PORTUCEL entre a realização da alienação do lote indivisível de acções e a alienação do lote suplementar de acções, a forma de cálculo do preço referido no número anterior será objecto de actualização em conformidade com os aumentos de capital social realizados, entendendo-se, para todos os efeitos, que a opção de venda se referirá ao número de acções suficiente para perfazer a percentagem do capital social da PORTUCEL a alienar por resolução do Conselho de Ministros a que se faz referência no n.º 1 do presente artigo.

5 — Com excepção do disposto no número anterior, serão aplicáveis à alienação do lote suplementar de acções os termos e condições expressamente previstos no caderno de encargos para tal operação, bem como, subsidiariamente e na medida em que os mesmos ao tempo ainda se mantenham adequados, os termos e condições previstos para a alienação do lote indivisível de acções.

#### Artigo 8.º

##### Regime de indisponibilidade das acções adquiridas por concurso público

1 — As acções correspondentes ao lote indivisível e ao lote suplementar adquiridas no âmbito do concurso público previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma são, em qualquer circunstância, indisponíveis pelo prazo de três anos contados desde a data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o concorrente vencedor.

2 — Ficam igualmente sujeitas ao regime de indisponibilidade as acções adquiridas por força de direitos

de incorporação ou no exercício de direitos de subscrição inerentes às acções referidas no número anterior.

3 — As acções sujeitas ao regime de indisponibilidade devem ser inscritas pelos respectivos titulares numa única conta e em separado de qualquer outra conta de títulos da PORTUCEL de que estes sejam titulares.

4 — Os titulares de acções sujeitas ao regime de indisponibilidade estão obrigados a manter na conta a que se refere o número anterior e a todo o tempo durante o período de indisponibilidade um número de acções correspondentes a, respectivamente, 25% e à percentagem alienada nos termos do artigo 7.º do capital social da PORTUCEL, consoante o exercício de direitos de incorporação ou de subscrição se efective antes ou depois da alienação do lote suplementar de acções.

5 — Durante o período de indisponibilidade as acções sujeitas a este regime não podem ser oneradas nem ser objecto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura, designadamente contratos-promessa e contratos de opção, não podendo também ser celebrados negócios pelo qual o titular das acções sujeitas ao regime de indisponibilidade se obrigue a exercer os direitos de voto inerentes às acções em determinado sentido.

6 — Os direitos de voto inerentes às acções sujeitas ao regime de indisponibilidade não podem ser exercidos por interposta pessoa.

7 — A requerimento dos interessados, os Ministros das Finanças e da Economia, mediante despacho conjunto, poderão autorizar a celebração dos negócios previstos no n.º 5, desde que estejam preenchidas as condições técnicas e financeiras para o efeito e, em qualquer dos casos, não seja prejudicada a realização dos objectivos da reprivatização.

8 — As transmissões de acções autorizadas nos termos da alínea anterior serão efectuadas sem prejuízo da subsistência do regime de indisponibilidade a que as mesmas se encontram sujeitas.

9 — São nulos os negócios jurídicos celebrados em violação do regime de indisponibilidade que venha a ser determinado mediante resolução, ainda que celebrados antes de iniciado o período de indisponibilidade, podendo a nulidade ser judicialmente declarada a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a PORTUCEL.

#### Artigo 9.º

##### Transmissibilidade das obrigações do concorrente adquirente

As obrigações do concorrente adquirente decorrentes do presente diploma e da restante legislação aplicável transmitem-se para os eventuais adquirentes e subadquirentes das acções alienadas ao abrigo do presente diploma, ficando aqueles vinculados, nos mesmos termos, ao seu cumprimento.

#### Artigo 10.º

##### Delegação de competências

Para a realização das operações de reprivatização previstas no presente decreto-lei são delegados no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, os poderes

bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os actos de execução que se revelem necessários à concretização dessas operações.

### Artigo 11.º

#### Convocação da assembleia geral

No prazo de 30 dias contado da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o vencedor do concurso público nos termos previstos no presente diploma o conselho de administração da PORTUCEL requererá a convocação da assembleia geral de accionistas para se reunir no prazo mínimo previsto na lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

### Artigo 12.º

#### Publicidade de participações

No prazo de 15 dias contado a partir da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o concorrente vencedor a PORTUCEL publicará, nos termos previstos no artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, a lista de accionistas titulares de acções representativas de percentagem igual ou superior a 2% do capital social, indicando a quantidade de acções de que cada um é titular.

### Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa*.

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto-Lei n.º 167/2001

de 25 de Maio

A realização do «Porto 2001 — Capital Europeia da Cultura» constitui um evento da maior importância, pelo que se julga oportuno assinalar esta efeméride através da emissão de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequado à projecção nacional e internacional deste acontecimento.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., de uma moeda comemorativa alusiva ao «Porto 2001 — Capital Europeia da Cultura», com o valor facial de 500\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000 com 30 mm de diâmetro e 14 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

### Artigo 2.º

1 — Na gravura do reverso encontramos o logótipo «Porto — 2001», a legenda «Capital Europeia da Cultura» e vários traçados circulares que simbolizam movimento para o futuro.

2 — Na gravura do anverso encontramos, no campo central, o valor facial da moeda «500 ESC.» e os traçados circulares semelhantes aos da outra face, circulados pela legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA». No quadrante superior direito, a moeda ostenta o escudo nacional com a esfera armilar.

### Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 357 500 000\$.

### Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 10 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com diâmetro de 30 mm, peso de 14 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

### Artigo 5.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo 3.º, a INCM é autorizada a cunhar até 5000 espécimes numismáticos de ouro, com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos serão cunhados em liga de ouro de toque 916,6/1000, com o diâmetro de 30 mm, peso total de 17,5 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

### Artigo 6.º

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será posto pelo Minis-

tério das Finanças à disposição da Sociedade Porto 2001, S. A., nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

#### Artigo 7.º

A moeda destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

#### Artigo 8.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

### Decreto-Lei n.º 168/2001

de 25 de Maio

Nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, diploma que define a estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e das intervenções estruturais de iniciativa comunitária relativas a Portugal, e de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, foi instituído um sistema nacional de controlo do QCA III, constituído por órgãos que exercerão de forma articulada o controlo a três níveis.

O referido sistema, sustentado, designadamente, nos artigos 38.º e 39.º do citado Regulamento, que confere aos Estados membros, sem prejuízo da responsabilidade da Comissão Europeia e dos mecanismos de cooperação a instituir, a primeira responsabilidade pelo controlo financeiro das intervenções, carece de desenvolvimento em virtude da aprovação do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos fundos estruturais.

Acresce que a composição e o funcionamento do designado «Sistema Nacional de Controlo do QCA III» devem, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, ser comunicados à Comissão Europeia num prazo máximo de três meses após a entrada em vigor deste.

Este novo enquadramento regulamentar vem justificar a necessidade de regular o funcionamento do Sistema Nacional de Controlo (SNC), em consonância com a estrutura orgânica aprovada pelo referido decreto-lei e complementada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 20 de Abril, que definiu as estruturas de gestão das intervenções operacionais do QCA III.

Importa, nomeadamente, designar a entidade competente para emitir a declaração no encerramento das diversas formas de intervenção do QCA III, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, e do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, e instituir um modelo de coordenação do tratamento da informação relativa à comunicação de irregularidades, no cumprimento dos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1681/94, da Comissão, de 11 de Julho, dada a multiplicidade de organismos intervenientes no SNC.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regula o funcionamento do Sistema Nacional de Controlo do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e das intervenções estruturais de iniciativa comunitária relativas a Portugal, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, e 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, adiante designado abreviadamente por SNC.

#### Artigo 2.º

##### Princípios orientadores

O funcionamento do SNC subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Coordenação global, pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), da execução dos controlos;
- b) Articulação entre as entidades com competências nos diversos níveis de controlo do SNC, garantindo a eficiência e a eficácia do sistema;
- c) Garantia da boa gestão financeira na utilização dos fundos estruturais disponibilizados através do QCA III.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos do controlo

1 — Constituem objectivos do controlo da execução das intervenções operacionais verificar se os projectos ou acções financiados foram empreendidos de forma correcta, prevenir e combater as irregularidades e recuperar os fundos perdidos na sequência de abuso ou negligência, por forma a assegurar a realidade, a regularidade e a legalidade das operações subjacentes.

2 — O controlo a efectuar incide sobre uma amostra representativa, definida anualmente no âmbito da pro-

gramação da actividade de controlo do SNC, tendo em conta, designadamente, os parâmetros indicados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, que garanta a cobertura de um mínimo de 5% da despesa total elegível, repartida de forma regular durante o período de execução.

3 — A amostra referida no número anterior atende, nomeadamente, à necessidade de controlar projectos ou acções de tipo e dimensão diversificada, incluindo os principais organismos e beneficiários finais, e a quaisquer factores de risco acrescido identificados por controlos realizados por entidades do SNC ou comunitárias.

4 — Os parâmetros mencionados no n.º 2 caracterizam-se como sendo os mínimos a observar em cada intervenção operacional, podendo ser definidos, pelo SNC, objectivos mais exigentes.

#### Artigo 4.º

##### Métodos e instrumentos de controlo

1 — O SNC procede à elaboração e selecção de métodos e instrumentos de controlo padronizados, que incluem técnicas de amostragem, para utilização uniforme nos diferentes níveis de controlo, sem prejuízo das especificidades que venham a ser identificadas para aplicação a determinados fundos estruturais e a tipologias de projectos ou acções.

2 — No âmbito do controlo relativo às acções próprias de certificação de despesas, os instrumentos a utilizar nas acções de controlo pelas autoridades de pagamento têm de ser compatíveis com os definidos pelo SNC, salvaguardadas as adaptações que se revelem necessárias.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os instrumentos a utilizar pelas autoridades de pagamento estão sujeitos a análise pelo SNC.

#### Artigo 5.º

##### Controlo de primeiro nível

1 — O controlo de primeiro nível abrange as acções de natureza concomitante e ou *a posteriori* das candidaturas, projectos ou acções co-financiados, nas suas componentes material, financeira, contabilística, factual e técnico-pedagógica, ou seja, a verificação física e financeira, quer nos locais de realização do investimento e das acções, quer junto das entidades que detêm os originais dos processos técnicos e documentos de despesa.

2 — Este nível de controlo é da responsabilidade do gestor da intervenção operacional em causa, que também assegura o respeito pela separação de funções relativamente às restantes tarefas associadas à gestão da respectiva intervenção e aos pagamentos processados no seu âmbito.

3 — O controlo concomitante incide nas fases de candidatura e execução do projecto ou acção e visa assegurar a fiabilidade dos procedimentos adoptados.

4 — O controlo *a posteriori* é efectuado após a execução do projecto ou acção e preferencialmente antes do pagamento do respectivo saldo e visa assegurar, em particular, a validade dos critérios subjacentes à análise da despesa certificada.

5 — O controlo a exercer nos termos dos números anteriores inclui os procedimentos relativos à verificação

da forma como os órgãos de gestão ou as suas estruturas garantem a fiabilidade dos documentos constantes das candidaturas e asseguram a recolha da informação necessária à caracterização das componentes dos projectos ou acções, bem como a eficácia do acompanhamento da execução dos projectos ou acções.

#### Artigo 6.º

##### Controlo de segundo nível

1 — A articulação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, entre as entidades que asseguram o controlo de segundo nível é estabelecida no âmbito de protocolos a celebrar no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Quando as entidades de controlo de segundo nível sejam também responsáveis pela gestão das intervenções operacionais, a actividade de controlo é autonomizada, de modo a se assegurar uma adequada separação de funções.

#### Artigo 7.º

##### Organismos de controlo de primeiro e segundo níveis

Os organismos que asseguram os controlos de primeiro e segundo níveis serão identificados por portaria, a aprovar pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Presidência, da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças, do Equipamento Social, da Justiça, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação, da Saúde, do Trabalho e da Solidariedade, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Cultura, da Ciência e da Tecnologia, da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Juventude e do Desporto, a publicar no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — A coordenação do controlo de segundo nível é da responsabilidade da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, nas acções financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, nas acções financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE), e da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nas acções financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola — Secção Orientação (FEOGA — O) e pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

3 — As entidades envolvidas nas acções de controlo de segundo nível dotar-se-ão de estruturas organizacionais adequadas, que podem adoptar a forma de estruturas de projecto, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, constituídas pelos recursos necessários ao desempenho das funções previstas neste diploma, bem como das demais tarefas decorrentes das suas responsabilidades no SNC, sendo que ao exercício das respectivas funções se aplica o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

4 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, que visem possibilitar o cumprimento das novas

exigências regulamentares em termos de controlo, nomeadamente a existência de segregações de funções, podem as entidades responsáveis pelo controlo de primeiro nível dotar-se de estruturas organizacionais nos termos do número anterior.

#### Artigo 8.º

##### Controlo de alto nível

1 — Para além das funções previstas no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, o controlo de alto nível compreende a comunicação, à Comissão Europeia, das irregularidades detectadas e, até 30 de Junho de cada ano, dos desenvolvimentos registados na aplicação em Portugal do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, bem como a emissão da declaração no encerramento das diversas formas de intervenção.

2 — Compete à IGF o exercício das funções mencionadas no número anterior.

#### Artigo 9.º

##### Comunicação de irregularidades

1 — No cumprimento dos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1681/94, da Comissão, de 11 de Julho, compete à IGF coordenar o tratamento da informação relativa à comunicação de irregularidades no âmbito dos fundos estruturais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a IGF:

- a) Centraliza as informações relativas às irregularidades detectadas no âmbito do funcionamento do SNC;
- b) Promove, entre os organismos intervenientes no SNC, as acções de articulação que se revelem necessárias;
- c) Elabora, com a colaboração dos restantes intervenientes no SNC, as instruções e normas tendentes a um tratamento uniforme das informações previstas na alínea a).

3 — As relações a estabelecer entre os vários níveis de controlo relativamente à comunicação e ao tratamento das irregularidades constam da portaria conjunta prevista no n.º 1 do artigo 7.º

4 — No âmbito do funcionamento do SNC, são instituídos procedimentos específicos para o tratamento das informações e acompanhamento dos processos relativos às irregularidades detectadas, com vista ao integral cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação da regulamentação respeitante à comunicação de irregularidades à Comissão Europeia.

#### Artigo 10.º

##### Declaração no encerramento das formas de intervenção

1 — No encerramento das diversas formas de intervenção, é emitida, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, a declaração referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho.

2 — A declaração mencionada no número anterior é, segundo o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, acompanhada de um relatório que resumirá as conclusões dos controlos efectuados no âmbito da intervenção em causa, realizados no cumprimento das disposições do presente diploma e da regulamentação nacional e comunitária aplicável, e procurará garantir, nomeadamente, a inexistência de erros substantivos na declaração final de despesa e no pedido de saldo final da ajuda comunitária.

#### Artigo 11.º

##### Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas, o controlo de primeiro nível previsto no artigo 5.º é desenvolvido sob a responsabilidade dos órgãos de gestão das intervenções operacionais, em articulação com outros organismos a designar por deliberação do respectivo governo regional, com garantia do princípio de segregação de funções.

2 — O disposto no número anterior, não prejudica as competências específicas de controlo atribuídas ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, enquanto autoridade de pagamento para o FEOGA — O e para o IFOP.

3 — Sem prejuízo das competências atribuídas a organismos de âmbito nacional, o controlo de segundo nível é exercido, nas Regiões Autónomas, pelas respectivas inspecções regionais.

4 — A articulação a estabelecer entre os organismos de controlo de segundo nível referidos no n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e as inspecções regionais efectua-se mediante protocolos, a celebrar no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 12.º

##### Aquisição de serviços de auditoria externa

A aquisição de serviços de auditoria externa, no âmbito do controlo das acções financiadas pelos fundos estruturais, pode ser efectuada com recurso aos procedimentos previstos no n.º 9 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, de acordo com as seguintes regras:

- a) Prévia qualificação de entidades auditoras externas, com observância do regime fixado no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a qual é válida pelo período de dois anos, renovável por iguais períodos, até ao limite máximo de oito anos;
- b) Negociação restrita às entidades pré-qualificadas, quando o valor do contrato seja igual ou superior a 10 000 contos;
- c) Ajuste directo restrito às entidades pré-qualificadas, quando o valor do contrato seja inferior a 10 000 contos;
- d) Celebração de contrato escrito, independentemente do valor.

## Artigo 13.º

## Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e demais legislação conexas.

## Artigo 14.º

## Disposições finais

1 — Para o desempenho das tarefas decorrentes do correcto funcionamento do SNC, são, sempre que possível e desde que observadas as regras nacionais e comunitárias aplicáveis, utilizadas as linhas de financiamento previstas para a assistência técnica ao QCA III ou às intervenções operacionais específicas.

2 — O recurso às linhas de financiamento mencionadas no número anterior é equacionado, preferencialmente, no quadro da formação dos recursos humanos que venham a ser afectos ao desempenho das tarefas de controlo previstas neste diploma e respectivo suporte técnico.

## Artigo 15.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2001. — *Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco — José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — António Ricardo Rocha de Magalhães — Luís Manuel Capoulas Santos — Ana Benavente — Nelson Madeira Baltazar — Paulo José Fernandes Pedroso — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Alexandre do Nascimento Baptista — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins — Luís Miguel de Oliveira Fontes.*

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 169/2001

de 25 de Maio

A protecção do sobreiro e da azinheira, que ocupam, respectivamente, 720 000 ha e 465 000 ha em povoamentos puros e mistos dominantes, justifica-se largamente

pela sua importância ambiental e económica, já reconhecida na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto).

De facto, os povoamentos destas espécies, nomeadamente os sistemas com aproveitamento agro-silvopastoril conhecidos por «montados», incluem alguns dos biótopos mais importantes ocorrentes em Portugal continental em termos de conservação da natureza, desempenhando, pela sua adaptação às condições edafo-climáticas do Sul do País, uma importante função na conservação do solo, na regularização do ciclo hidrológico e na qualidade da água.

Paralelamente, estas espécies representam um recurso renovável de extrema importância económica, a nível nacional e a nível local. A cortiça produzida e transformada pelo sobreiro, para além dos milhares de postos de trabalho que justifica, gera, anualmente, entre 100 e 150 milhões de contos de exportações, ultrapassando já os 3 % do valor total das vendas de Portugal a outros países. A azinheira, com uma importância económica nacional bastante mais reduzida, desempenha, no entanto, a nível local, um papel fundamental na produção animal, nomeadamente destinada a produtos tradicionais.

A importância destes sistemas agro-florestais, produzidos e mantidos ao longo de gerações pelos agricultores, face à sua origem antrópica, só poderão manter-se enquanto as actividades económicas que lhe estão na base, ou outras que as substituam, permitam e justifiquem a sua manutenção.

A expansão da área abrangida por estas duas espécies tem sido alvo de políticas activas de apoio ao investimento por parte do Estado, tendo sido instalados, nos últimos cinco anos, cerca de 65 000 ha de novos povoamentos de sobreiro e 23 000 ha de azinheira.

O Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, introduziu alterações significativas no quadro legislativo referente à protecção do sobreiro e da azinheira. A experiência acumulada ao fim de quatro anos da sua aplicação demonstrou a necessidade de alterar ou reforçar os mecanismos que visam a salvaguarda dos ecossistemas em causa e adaptar o procedimento relativo às competências para autorizações de cortes ou arranques de sobreiros ou azinheiras à actual orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e à intervenção do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, designadamente nas áreas classificadas. Assim, são introduzidas alterações nas condições em que é possível proceder ao corte ou arranque de sobreiros e azinheiras e são redefinidas as competências para a autorização destas operações.

Tendo como objectivo garantir a defesa e valorização integrada da diversidade do território nacional e o aproveitamento racional dos recursos naturais e face às várias pressões de que os agrossistemas em causa têm vindo a ser alvo, são alteradas as medidas de carácter dissuasor a eventuais violações ao disposto na legislação que agora se revoga.

Assim, introduz-se o recurso a medidas compensatórias no caso de cortes autorizados e de reposição no caso de cortes ilegais, de forma a garantir que a área daquelas espécies não seja afectada, e inibe-se por 25 anos a afectação do solo a outros fins, nos casos

em que os povoamentos sejam destruídos ou fortemente depreciados por intervenção ilegal.

Com o objectivo de contribuir para a diversificação das actividades nas explorações agrícolas, numa perspectiva de desenvolvimento rural, permite-se aos proprietários de povoamentos de sobro ou azinho correctamente geridos a possibilidade de disporem de uma pequena parte dessa área para projectos agrícolas sustentáveis, desde que não exista localização alternativa para o empreendimento.

No tocante ao regime das contra-ordenações, mantêm-se os mesmos tipos de contra-ordenações previstos no Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, designadamente o montante mínimo e máximo das coimas, de acordo com a Lei n.º 29/96, de 2 de Agosto.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a*) Áreas classificadas — áreas que são consideradas de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, sítios da Lista Nacional de Sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial criadas nos termos das regras jurídicas aplicáveis;
- b*) Conversão — alteração que implica a modificação do regime, da composição ou a redução de densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea *q*) deste artigo;
- c*) Corte de conversão — intervenção em que, através de arranque ou corte de árvores, se reduz a densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea *q*) deste artigo;
- d*) Cortiça amadia — cortiça proveniente de partes de árvores nas quais é a terceira vez ou seguintes que se extrai cortiça;
- e*) Cortiça em cru — cortiça após extracção, antes de sofrer qualquer tratamento físico ou mecânico;
- f*) Cortiça secundária — cortiça proveniente de partes de árvores nas quais é a segunda vez que se extrai cortiça;
- g*) Cortiça virgem — cortiça proveniente de partes de árvores nas quais é a primeira vez que se extrai cortiça;
- h*) Desbaste — operação em que, através do arranque ou corte selectivo, são eliminados sobreiros ou azinheiras mortos, caducos ou fortemente afectados por pragas ou doenças ou que prejudicam o desenvolvimento de outros em boas condições vegetativas;
- i*) Desbóia — primeiro descortiçamento a que um sobreiro é submetido;
- j*) Descortiçamento ou despela — operação que consiste em extrair de sobreiros vivos parte da cortiça que os reveste;
- l*) Empreendimento agrícola de relevante e sustentável interesse para a economia local — empreendimento agrícola com importância para a economia local, avaliada em termos de criação líquida de emprego e valor acrescentado superior ao do uso actual da terra, com viabilidade económica e financeira, que dê origem a produtos com escoamento garantido no mercado e que não sejam alvo de mecanismos de suporte dos preços de mercado, apoios à produção, à exportação ou ao rendimento e cuja localização, não possuindo alternativa, apresenta adequada aptidão edafo-climática para o uso agrícola em causa;
- m*) Exploração em meças — tipo de descortiçamento no qual a superfície do sobreiro explorada para produção da cortiça se encontra dividida em duas ou mais partes, com vista à extracção sistemática da mesma em anos diferentes;
- n*) Fuste — parte do tronco da árvore livre de ramos;
- o*) Pau batido — tipo de descortiçamento no qual toda a superfície do sobreiro explorada para produção de cortiça corresponde ao mesmo ano de extracção;
- p*) Pernada — ramificações principais e que se inserem directamente no tronco da árvore;
- q*) Povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto — formação vegetal onde se verifica presença de sobreiros ou azinheiras, associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos:
  - i*) 50 árvores por hectare, no caso de árvores com altura superior a 1 m, que não atinjam 30 cm de perímetro à altura do peito;
  - ii*) 30 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa se situa entre 30 cm e 79 cm;
  - iii*) 20 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa se situa entre 80 cm e 129 cm;
  - iv*) 10 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa é superior a 130 cm;
- r*) Talhadia — regime em que a continuidade do povoamento é garantida pelo aproveitamento de rebentos de toíça ou de raiz;
- s*) Toíça — parte da árvore que permanece agarrada ao solo após o abate;
- t*) Varas ou polas — rebentos de toíça ou raiz explorados no regime de talhadia.

### Artigo 2.º

#### Conversões

1 — Em povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas conversões.

2 — Constituem excepção ao estabelecido no n.º 1 as conversões que visem a realização de:

- a) Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
- b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 6.º;
- c) Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Corte ou arranque

1 — O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização, nos termos do presente artigo.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os cortes em desbaste de acordo com o previsto no plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, caso em que apenas é necessário comunicar previamente, com antecedência mínima de 30 dias, o início da sua execução à direcção regional de agricultura competente, que notificará os serviços do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território no prazo de 5 dias quando ocorram em áreas classificadas.

3 — O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

- a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º;
- c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.

4 — As autorizações de corte ou arranque previstas no número anterior competem:

- a) À Direcção-Geral das Florestas, nos casos previstos nas alíneas b) e c), após parecer da direcção regional de agricultura competente, sem prejuízo da apresentação das declarações de imprescindível utilidade pública ou de relevante e sustentável interesse para a economia local, quando a natureza das conversões as exija;
- b) Às direcções regionais de agricultura, nos casos previstos na alínea a).

5 — Nas situações em que a densidade do arvoredado não atinja os valores mínimos estabelecidos na alínea q) do artigo 1.º, o corte ou arranque de sobreiros ou azinheiras carece apenas de autorização da direcção regional de agricultura competente.

6 — Os cortes necessários aos empreendimentos agrícolas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º só podem ser autorizados quando reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A área sujeita a corte não ultrapassar o menor valor entre 10% da superfície da exploração

ocupada por sobreiros ou azinheiras ou 20 ha, limite este que deve contabilizar cortes anteriores realizados após Janeiro de 1997 e manter-se válido no caso de transmissão ou divisão da propriedade;

- b) Verificar-se uma correcta gestão e um bom estado vegetativo e sanitário da restante área ocupada por qualquer das espécies.

7 — As áreas sujeitas a corte a que se refere o número anterior não podem ser desafectadas do uso agrícola durante 25 anos.

8 — A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura podem, desde que de forma devidamente fundamentada, alterar o critério e a intensidade dos cortes ou arranques ou adiar a sua execução.

### Artigo 4.º

#### Inibição de alteração do uso do solo

Ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por:

- a) Terem sido percorridas por incêndio, sem prejuízo das restantes disposições previstas no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro;
- b) Terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados;
- c) Ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredado em consequência de acções ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento.

### Artigo 5.º

#### Corte ou arranque ilegal

Nos terrenos em que tenha ocorrido corte ou arranque ilegal de povoamento de sobreiro ou azinheira é proibido, pelo prazo de 25 anos a contar da data do corte ou arranque:

- a) Toda e qualquer conversão que não seja de imprescindível utilidade pública;
- b) As operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos, de acordo com o definido nas alíneas a), b), h), i) e l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- c) A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- d) O estabelecimento de quaisquer novas actividades, designadamente agrícolas, industriais ou turísticas.

### Artigo 6.º

#### Utilidade pública e projectos de relevante e sustentável interesse para a economia local

1 — As declarações de imprescindível utilidade pública e de relevante e sustentável interesse para a

economia local dos empreendimentos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 2.º, competem ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao ministro da tutela do empreendimento se não se tratar de projecto agrícola e, no caso de não haver lugar a avaliação de impacte ambiental, ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — Para efeitos da emissão da declaração de relevante e sustentável interesse para a economia local prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º, os projectos dos empreendimentos são submetidos ao parecer do conselho consultivo florestal.

3 — Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o proponente deve apresentar:

- a)* Uma memória descritiva e justificativa que demonstre tecnicamente o interesse económico e social do empreendimento, a sua sustentabilidade e a inexistência de alternativas válidas quanto à sua localização;
- b)* A declaração de impacte ambiental quando esta for exigível.

#### Artigo 7.º

##### Prevalência da legislação de protecção do sobreiro e azinho

As disposições contidas no presente diploma prevalecem sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial.

#### Artigo 8.º

##### Manutenção da área de sobreiro e azinheira

1 — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas condicionará a autorização de corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos, determinando como forma compensatória, sob proposta da Direcção-Geral das Florestas, medidas específicas para a constituição de novas áreas de povoamento ou beneficiação de áreas existentes, devidamente geridas, expressas em área ou em número de árvores.

2 — A constituição de novas áreas de sobreiros ou azinheiras ou a beneficiação de áreas preexistentes devem efectuar-se em prédios rústicos pertencentes à entidade proponente, com condições edafo-climáticas adequadas à espécie e abranger uma área nunca inferior à afectada pelo corte ou arranque multiplicada de um factor de 1,25.

3 — Para a elaboração da proposta a apresentar à tutela, a Direcção-Geral das Florestas deve solicitar à entidade promotora do empreendimento a apresentação de um projecto de arborização e respectivo plano de gestão e proceder, conjuntamente com a direcção regional de agricultura competente, à sua análise e aprovação.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, pode ainda ser exigida à entidade promotora a constituição de garantia bancária, a favor da Direcção-Geral das Florestas, com o objectivo de assegurar o cumprimento das medidas nele previstas.

#### Artigo 9.º

##### Pedido de autorização

1 — Os pedidos de autorização previstos no artigo 3.º são feitos mediante requerimento, em formulários próprios, a apresentar na Direcção-Geral das Florestas ou

nas direcções regionais de agricultura competentes, podendo ainda ser apresentados nos serviços do Instituto da Conservação da Natureza, caso incidam em superfícies incluídas em áreas protegidas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

2 — Em qualquer circunstância de corte ou arranque é obrigatória a prévia cintagem das árvores a abater com tinta indelével e de forma visível.

3 — A decisão relativa aos pedidos de autorização referidos no n.º 3 do artigo 3.º deve ser comunicada:

- a)* No prazo de 60 dias, para os pedidos de autorização elaborados ao abrigo da alínea *c)*;
- b)* No prazo de 90 dias, para os pedidos de autorização elaborados ao abrigo das alíneas *a)* e *b)*.

4 — Findo o prazo referido na alínea *a)* do número anterior sem que tenha sido comunicada a decisão final sobre o respectivo pedido de autorização, deve considerar-se o mesmo tacitamente deferido.

5 — Findo o prazo referido na alínea *b)* do n.º 3 sem que tenha sido comunicada a decisão final sobre o respectivo pedido de autorização, deve considerar-se o mesmo tacitamente indeferido.

6 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da data da entrada do requerimento no serviço competente para a decisão de autorização.

7 — O prazo para a remessa do requerimento à entidade competente para a decisão de autorização é de cinco dias.

#### Artigo 10.º

##### Regime de talhadia

1 — A Direcção-Geral das Florestas pode autorizar a exploração de sobreiros e azinheiras em regime de talhadia, sempre que considere aconselhável esta forma de exploração.

2 — O corte das varas ou polas ou a extracção da cortiça são autorizados pela Direcção-Geral das Florestas, tendo em conta as potencialidades da estação, ouvida a direcção regional de agricultura competente.

#### Artigo 11.º

##### Desbóia

1 — Não é permitida a desbóia de sobreiros cujo perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo, seja inferior a 70 cm.

2 — Exceptuam-se os casos autorizados nos termos do artigo 10.º, se imediatamente seguidos de corte ou arranque.

#### Artigo 12.º

##### Descortiçamento

1 — A altura do descortiçamento não pode exceder os seguintes múltiplos do perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo:

- a)* Duas vezes, no caso de árvores produtoras apenas de cortiça virgem;
- b)* Duas vezes e meia, no caso de árvores já produtoras de secundeira mas ainda não de amadia;
- c)* Três vezes, no caso de árvores já produtoras de amadia.

2 — Para efeitos do disposto neste artigo, a altura de descortiçamento é medida ao longo do fuste e das pernadas.

3 — Não é permitida a extracção de cortiça em fustes e pernadas cujo perímetro, medido sobre a cortiça no limite superior do descortiçamento, seja inferior a 70 cm.

4 — Os aumentos da altura de descortiçamento terão de ser efectuados no ano da extracção da cortiça secundária ou amadia mais próxima ou no ano que antecede esta extracção.

### Artigo 13.º

#### Extracção de cortiça

1 — Não é permitida a extracção de cortiça amadia ou secundária com menos de nove anos de criação.

2 — Excepcionalmente e mediante requerimento fundamentado, pode a Direcção-Geral das Florestas autorizar a extracção de cortiça:

- a) Com oito anos de criação, para tornar exequível o ordenamento da exploração da cortiça, nomeadamente o afolhamento das tiragens e a supressão de meças;
- b) Com oito ou sete anos de criação, desde que se verifiquem todas as condições previstas em norma técnica elaborada pela Direcção-Geral das Florestas e sejam apresentadas a este organismo, acompanhando o requerimento, provas das condições exigidas, atestadas por laboratório reconhecido para o efeito.

3 — Não é permitido, a partir do ano 2030, efectuar a exploração de sobreiros em meças.

4 — No acto da extracção é obrigatória a inscrição, com tinta indelével e de forma visível, sobre a superfície explorada dos sobreiros, do algarismo das unidades do ano da tiragem da cortiça e, no caso de a extracção ocorrer em manchas ou folhas, apenas é obrigatória a inscrição nos sobreiros que as delimitam.

5 — A decisão relativa aos pedidos referidos no n.º 2 deste artigo é proferida no prazo de 30 dias, considerando-se os mesmos tacitamente indeferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo.

6 — É correspondentemente aplicável à extracção de cortiça o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 9.º

### Artigo 14.º

#### Declaração da cortiça

1 — Tendo em vista um correcto conhecimento do mercado da cortiça que sirva de apoio à tomada de decisões por parte dos agentes interessados, é obrigatória a declaração da cortiça virgem, secundária ou amadia extraída.

2 — A declaração a que se refere o número anterior é de carácter confidencial e feita em modelo de impresso a fornecer pelos serviços centrais e regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Para o efeito, é obrigatório o envio à Direcção-Geral das Florestas, até 31 de Dezembro do ano da extracção, do modelo de impresso denominado «Manifesto de produção suberícola» pelos produtores de cortiça em cru, destinada a venda ou autoconsumo, por cada prédio e concelho.

4 — Fica a Direcção-Geral das Florestas responsável pela compilação, tratamento e respectiva divulgação da informação recolhida junto dos agentes interessados.

### Artigo 15.º

#### Poda

1 — A poda de sobreiros e azinheiras carece de autorização das direcções regionais de agricultura, sendo permitida apenas quando vise melhorar as suas características produtivas.

2 — A realização da prática cultural considerada no número anterior só é permitida na época compreendida entre 1 de Novembro e 31 de Março.

3 — Nos sobreiros explorados em pau batido, a poda não é permitida nas duas épocas que antecederem o ano de descortiçamento, nem nas duas épocas seguintes.

4 — O pedido de autorização para poda de sobreiros ou azinheiras é apresentado nas direcções regionais de agricultura competentes mediante requerimento em formulário próprio.

5 — A decisão relativa aos pedidos referidos no número anterior é proferida no prazo de 30 dias, considerando-se os mesmos tacitamente deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo.

6 — É correspondentemente aplicável à poda o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 9.º

### Artigo 16.º

#### Restrições às práticas culturais

Nos povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas:

- a) Mobilizações de solo profundas que afectem o sistema radicular das árvores ou aquelas que provoquem destruição de regeneração natural;
- b) Mobilizações mecânicas em declives superiores a 25%;
- c) Mobilizações não efectuadas segundo as curvas de nível, em declives compreendidos entre 10% e 25%;
- d) Intervenções que desloquem ou removam a camada superficial do solo.

### Artigo 17.º

#### Manutenção

1 — Os possuidores de povoamentos de sobreiro ou azinheira são responsáveis pela sua manutenção em boas condições vegetativas, através de uma gestão activa e de uma correcta exploração.

2 — Nos casos de manifesto abandono dos povoamentos, ou de falta de intervenções culturais por períodos prolongados que possam conduzir à sua degradação ou mesmo perecimento, a Direcção-Geral das Florestas notificará os seus possuidores para executarem as acções conducentes a uma correcta manutenção dos mesmos.

3 — Os organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas competentes na área florestal articular-se-ão com as estruturas representativas dos interesses dos possuidores de povoamentos de sobreiro ou azinheira com vista à promoção de uma correcta gestão dos mesmos.

4 — É proibida qualquer operação que mutile ou danifique exemplares de sobreiro ou azinheira, bem como quaisquer acções que conduzam ao seu perecimento ou evidente depreciação, nomeadamente as podas executadas com inobservância do disposto no artigo 15.º e as acções de descortçamento que provoquem danos no entrecasco.

#### Artigo 18.º

##### Informação

A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura devem dar mútuo conhecimento das decisões finais da sua competência no prazo de 15 dias após a conclusão dos respectivos processos.

#### Artigo 19.º

##### Embargo

A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura poderão requerer ao tribunal competente o embargo de quaisquer acções em curso que estejam a ser efectuadas com inobservância das determinações expressas no presente diploma.

#### Artigo 20.º

##### Medidas preventivas

A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura podem apreender provisoriamente os bens utilizados nas operações ou intervenções em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira, ou por exemplares isolados destas espécies, efectuadas com desrespeito ao disposto no presente diploma e adoptar as medidas destinadas a fazer cessar a ilicitude.

#### Artigo 21.º

##### Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

- a) Infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º, coima de 10 000\$ a 30 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 10 000\$ a 15 000 000\$, no caso da azinheira;
- b) Infracções ao disposto no artigo 10.º, coima de 5000\$ a 15 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 5000\$ a 7 500 000\$, no caso da azinheira;
- c) Infracções ao disposto nos artigos 11.º e 12.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, coima de 5000\$ a 15 000 000\$;
- d) Infracções ao disposto nos artigos 2.º, 4.º, 15.º e 17.º, no caso do perecimento do arvoredado e ainda no caso das mobilizações profundas previstas na alínea a) do artigo 16.º quando estas sejam igualmente responsáveis pelo perecimento do arvoredado, coima de 10 000\$ a 30 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 10 000\$ a 15 000 000\$, no caso da azinheira;
- e) Infracções ao disposto nos artigos previstos na alínea anterior, desde que resulte apenas depreciação do arvoredado, coima de 5000\$ a 15 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 5000\$ a 7 500 000\$, no caso da azinheira;

- f) Por falta do pedido de autorização ou da participação das operações previstas no artigo 2.º, no artigo 3.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 15.º, e ainda por infracção ao n.º 2 do artigo 9.º e ao n.º 4 do artigo 13.º, coima de 5000\$ a 300 000\$;
- g) Infracções ao artigo 14.º, coima de 15 000\$ a 500 000\$;
- h) Por destruição da regeneração natural prevista na alínea a) do artigo 16.º e por infracção às alíneas b), c) e d) do mesmo artigo, coima de 10 000\$ a 15 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 10 000\$ a 7 500 000\$, no caso da azinheira.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 22.º

##### Sanções acessórias

Sempre que a gravidade da infracção ou da culpa do agente o justifique, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode aplicar ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor do Estado, de maquinaria, veículos e quaisquer outros objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação;
- b) Perda, a favor do Estado, dos bens produzidos pela prática da infracção, incluindo a cortiça extraída e a lenha obtida;
- c) Privação de acesso a qualquer ajuda pública por um período máximo de dois anos.

#### Artigo 23.º

##### Rearborização

1 — Nos casos em que tenha ocorrido corte ou arranque ilegal de povoamento de sobreiro ou azinheira, os serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas determinarão a rearborização ou beneficiação da área afectada com as espécies previamente existentes.

2 — Os serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas determinarão o prazo, que não poderá exceder os dois anos, e as condições da rearborização ou beneficiação, podendo substituir-se ao possuidor do povoamento na execução destas acções quando este não cumpra a obrigação no prazo e demais condições que lhe forem fixados.

3 — As despesas decorrentes das operações previstas no número anterior constituem encargo do responsável pela obrigação de reposição e a sua falta de pagamento determina a cobrança coerciva do crédito correspondente em processo de execução fiscal.

#### Artigo 24.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete ao Corpo Nacional da Guarda Florestal e restantes forças policiais, bem como aos guardas e vigilantes da natureza.

2 — A instrução dos processos das contra-ordenações previstas no presente diploma é da competência das direcções regionais de agricultura.

3 — A aplicação das coimas e a proposta de sanções acessórias competem à Direcção-Geral das Florestas ou às direcções regionais de agricultura, de acordo com as suas competências, nos termos deste diploma.

4 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, reverte:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade instrutora;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

#### Artigo 25.º

##### Aplicação nas áreas classificadas

1 — Nas áreas protegidas abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e legislação complementar as competências previstas no presente diploma atribuídas ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e aos serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas são exercidas, respectivamente, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e pelos serviços do Instituto da Conservação da Natureza.

2 — No caso de autorizações concedidas ao abrigo do número anterior, os serviços do Instituto da Conservação da Natureza deverão comunicar essas autorizações à direcção regional de agricultura competente, bem como o início da execução de desbastes.

3 — Nos sítios da Lista Nacional de Sítios, nos sítios de interesse comunitário, nas zonas especiais de conservação e nas zonas de protecção especial o exercício das competências previstas no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 23.º carece de parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza.

4 — O parecer mencionado no número anterior deve ser emitido no prazo de 20 dias e dá lugar à suspensão dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, interpretando-se como favorável a falta da sua emissão no referido prazo.

#### Artigo 26.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro.

#### Artigo 27.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto-Lei n.º 170/2001

de 25 de Maio

A Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, que tipificou as contra-ordenações correspondentes à violação dos diplomas reguladores do regime geral dos contratos de trabalho, foi aprovada pela Assembleia da República antes da publicação da Lei n.º 58/99, de 30 de Junho, que alterou o regime do trabalho e emprego de menores, bem como da Lei n.º 61/99, da mesma data, que regulou nomeadamente a dispensa de horários com adaptabilidade por parte de menores, de trabalhadores com deficiência e de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes. Esta circunstância impossibilitou que a primeira lei consagrasse as contra-ordenações correspondentes ao incumprimento das disposições das últimas.

A relevância social das alterações do regime do trabalho de menores e da dispensa de horários com adaptabilidade para os trabalhadores que se encontrem em situações de particular vulnerabilidade torna imperioso que se consagre a punibilidade do incumprimento das novas disposições legais.

Ao mesmo tempo, melhora-se a inserção sistemática da regra que prevê que os estabelecimentos de ensino comuniquem aos serviços da segurança social as situações de abandono escolar por parte de menores sem a idade mínima de admissão que não tenham concluído a escolaridade obrigatória.

O projecto correspondente ao presente diploma foi submetido a apreciação pública, mediante publicação na separata n.º 4 do *Boletim do Trabalho e Emprego* de 16 de Novembro de 2000. Na sequência dos pareceres de algumas organizações de trabalhadores, considera-se adequado prever a punibilidade de casos em que não seja respeitado o direito de menores, de trabalhadores com deficiência e de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes à dispensa de horários com adaptabilidade, bem como reforçar a tutela da proibição de trabalho suplementar por parte de menores se a entidade patronal exercer coacção para forçar à sua realização. Finalmente, em relação a menores com idade inferior a 16 anos e que concluíram a escolaridade obrigatória que apenas podem efectuar trabalhos leves, clarifica-se que os trabalhos condicionados a menores por legislação específica não são trabalhos leves, sendo a sua prestação por aqueles menores por isso proibida, pelo que deve ser sancionada em conformidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 4.º da Lei n.º 58/99, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

##### Comunicação de situações de abandono escolar

Os estabelecimentos de ensino devem comunicar ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social os casos de abandono escolar por parte de menores que não

tenham a idade mínima de admissão e não tenham concluído a escolaridade obrigatória.»

#### Artigo 2.º

À Lei n.º 58/99, de 30 de Junho, é aditado o artigo 8.º, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

##### Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no artigo 1.º»

#### Artigo 3.º

O artigo 127.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 69/85, de 18 de Março, e 396/91, de 16 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 21/96, de 23 de Julho, 58/99, de 30 de Junho, e 118/99, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 127.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) A violação do n.º 1 do artigo 37.º, do n.º 1 do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 123.º;
- b) A imposição a menor de trabalhos proibidos e, relativamente a menor com idade inferior a 16 anos, de trabalhos condicionados, de acordo com o regime previsto no n.º 3 do artigo 124.º;
- c) A conduta do empregador que exerça coacção no sentido de forçar o menor a prestar trabalho suplementar.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 16.º, das alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 21.º, dos n.ºs 2 a 8 do artigo 22.º, dos artigos 28.º e 30.º, da primeira parte do n.º 3 do artigo 31.º, do n.º 4 do artigo 36.º, do n.º 3 do artigo 37.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º, do n.º 1 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 91.º, do n.º 1 do artigo 95.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º, do regime de trabalhos leves previsto no n.º 2 e do n.º 4 do artigo 122.º, do n.º 6 do artigo 123.º, a imposição a menores de trabalhos condicionados pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 124.º com desrespeito das correspondentes condições, bem como a violação dos n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo.

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação da alínea h) do artigo 19.º, do n.º 3 do artigo 24.º, do artigo 35.º, do artigo 94.º, do n.º 3 do artigo 121.º, do n.º 3 do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º»

#### Artigo 4.º

O artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 421/83, de 2 de Dezembro, 63/87, de 6 de Fevereiro, e 398/91, de 16 de Outubro, e pelas Leis n.º 21/96, de 23 de Julho, 58/99, de 30 de Junho, e 118/99, de 11

de Agosto, sobre a duração do trabalho e a organização do tempo de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 48.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 6.º-A, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º-A, do n.º 1 do artigo 10.º ou do intervalo de descanso reduzido nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, do artigo 10.º-A, da alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 23.º, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º, dos artigos 30.º e 33.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 34.º e do artigo 37.º

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

#### Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do segundo mês posterior à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2001. — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 171/2001

de 25 de Maio

As infra-estruturas de saneamento básico criadas pelo extinto Gabinete da Área de Sines foram transmitidas para o Estado pelo Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, e a respectiva administração cometida à delegação da DGRN em Santo André, a qual, por sua vez, transitou para o Instituto da Água (INAG) por força do disposto no artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 191/93, de 24 de Maio, acrescentado a este último diploma pelo Decreto-Lei n.º 110/97, de 8 de Maio.

O sistema, assim criado, de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha, tratamento e destino final de resíduos sólidos, adiante designado por sistema, serve parcialmente os municípios de Santiago do Cacém e Sines, resultou de um investimento efectuado pelo Estado em função de razões de interesse nacional e foi objecto de decreto-lei.

Considerando não ser atribuição do INAG a gestão do sistema, impõe-se que, de uma forma expressa, a

gestão e exploração do referido sistema seja atribuída a uma empresa pública com capacidade para o efeito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O sistema para captação, tratamento e distribuição de água, para recolha, tratamento e rejeição de efluentes e para recolha, tratamento e destino final de resíduos sólidos, constituído por imóveis, infra-estruturas e equipamentos cuja propriedade foi transmitida para o Estado pelo Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, e cuja administração foi cometida à delegação da DGRN em Santo André, que transitou para o Instituto da Água (INAG) por força do disposto no artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 191/93, de 24 de Maio, acrescentado a este último diploma pelo Decreto-Lei n.º 110/97, de 8 de Maio, e que serve, parcialmente, os municípios de Santiago do Cacém e Sines, passa a ter a designação de sistema de abastecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos de Santo André (adiante designado por sistema).

#### Artigo 2.º

1 — O sistema poderá ser alargado a outras áreas, mediante reconhecimento de interesse público justificativo.

2 — O interesse público referido no número anterior é reconhecido por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da sociedade concessionária do sistema, e ouvidos os municípios abrangidos.

#### Artigo 3.º

1 — É constituída a sociedade Águas de Santo André, S. A., adiante designada por sociedade.

2 — A sociedade rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pela lei comercial.

#### Artigo 4.º

1 — São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo dos mesmos ser feito oficialmente, com base na publicação no *Diário da República*, com isenção de taxas e emolumentos.

3 — As alterações aos estatutos realizam-se nos termos da lei comercial.

#### Artigo 5.º

1 — É titular originária das acções da sociedade a AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A.

2 — O capital social, no montante de € 500 000, é representado por 100 000 acções da classe A.

3 — As acções da classe A deverão representar, sempre e pelo menos, 51% do capital social com direito a voto e delas apenas poderão ser titulares entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, ou municípios utilizadores dos sistemas de cuja exploração e gestão a sociedade seja concessionária.

4 — A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as acções da classe A poderão ser convertidas em acções da classe B, a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral da sociedade.

#### Artigo 6.º

1 — O exclusivo da exploração e gestão do sistema é adjudicado, em regime de concessão, à Águas de Santo André, S. A., por um prazo de 30 anos.

2 — A atribuição opera-se mediante outorga do contrato de concessão referido no artigo 8.º

3 — A exploração e a gestão referidas no n.º 1 abrangem a concepção, a construção das obras e equipamentos, bem como a sua exploração, reparação, renovação e manutenção.

4 — A sociedade pagará ao INAG a importância de 480 000 000\$, no prazo de cinco anos, em prestações mensais, iguais e sucessivas de 8 000 000\$ cada, a qual constituirá uma receita nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 191/93, de 24 de Maio.

5 — Findo o prazo referido no número anterior, os pagamentos da sociedade ao INAG serão os que resultarem do contrato de concessão.

#### Artigo 7.º

1 — A sociedade instalará os equipamentos que se revelem necessários para o bom funcionamento do sistema e que decorram do contrato de concessão.

2 — O sistema terá a configuração constante do projecto global previsto no contrato de concessão.

3 — As tarifas a cobrar aos utilizadores serão aprovadas pelo concedente, após emissão de parecer do Instituto Regulador de Águas e Resíduos.

4 — O investimento a cargo da concessionária será objecto de remuneração adequada, nos termos a fixar no contrato de concessão, ponderando a sua repercussão nas tarifas.

5 — A concessão a que o presente diploma se refere rege-se por este, pelo respectivo contrato de concessão e, de um modo geral, pelas disposições legais e regulamentares respeitantes às actividades compreendidas no seu objecto.

#### Artigo 8.º

1 — No contrato de concessão outorgará, em representação do Estado, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — À data da celebração do contrato de concessão deve encontrar-se constituída a caução para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, no valor de 50 000 000\$.

#### Artigo 9.º

As entradas iniciais de capital devem ser realizadas no prazo de cinco dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 10.º

1 — A realização das entradas iniciais de capital e a realização da assembleia geral da sociedade, prevista

no artigo 17.º, são condições da outorga do contrato de concessão, o qual será celebrado no prazo de 60 dias após a realização da mesma.

2 — O contrato de concessão a ser outorgado será revisto, nomeadamente, em função do alargamento do sistema a outras áreas ou domínios de actividade, ou da necessidade de realização de novos investimentos em áreas já abrangidas pelo mesmo.

#### Artigo 11.º

São considerados utilizadores quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, no caso da distribuição directa de água e da recolha directa de efluentes integradas no sistema, sendo obrigatória para os mesmos a ligação a este.

#### Artigo 12.º

1 — É transferido para a sociedade o património mobiliário e imobiliário afecto ao sistema, constituindo o respectivo valor um subsídio a fundo perdido, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2 — São, designadamente, transferidos para a sociedade todos os direitos, designadamente os reais, que decorrem da implantação ou construção do sistema e incidam sobre prédios em que o mesmo esteja implantado ou construído ou sobre todos aqueles que sejam objecto de quaisquer ónus ou limitações em função de tal implantação ou construção e ainda os direitos relativos à exploração do sistema, nomeadamente os respeitantes aos utilizadores do mesmo.

3 — A sociedade goza de isenção de sisa relativa à transmissão de imóveis prevista nos números anteriores, bem como de isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os actos inseridos no presente processo de criação da sociedade e do sistema, de acordo com o Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro.

4 — Mantém-se sob a administração do INAG, não sendo transferida para a sociedade, a barragem de Morgavel e respectivos órgãos de segurança.

5 — A transferência dos bens para a concessionária efectivar-se-á mediante a elaboração de um auto de entrega.

6 — A entrega das infra-estruturas pelo INAG, nos termos do presente artigo, não prejudica o plano de reabilitação das mesmas, nos termos definidos no contrato de concessão.

7 — O Instituto dos Resíduos (INR) proporcionará o enquadramento técnico e legal adequado à actividade da sociedade em matéria de resíduos sólidos, designadamente quanto aos licenciamentos necessários e ao armazenamento e selecção dos destinos finais mais indicados.

#### Artigo 13.º

1 — O presente diploma constitui, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo, título necessário e suficiente para os registos em nome da sociedade dos direitos mencionados no artigo anterior, os quais deverão ser realizados oficiosamente ou a requerimento da sociedade, sem quaisquer taxas, custos ou emolumentos, pelas con-

servatórias do registo predial, repartições de finanças e outras repartições públicas.

2 — Os direitos referidos no n.º 2 do artigo anterior abrangem também as servidões administrativas, que ficam sujeitas a registo, constituídas para a implantação ou construção do sistema.

#### Artigo 14.º

1 — São transferidos para a sociedade, com efeitos a partir da data do início da concessão, os direitos e obrigações relativos a contratos de fornecimento de bens e de prestação de serviços respeitantes à exploração do sistema.

2 — Não são transferidos para a sociedade os direitos e obrigações do Estado não previstos no presente diploma, nem quaisquer obrigações perante titulares de quaisquer direitos emergentes da implantação ou construção do sistema.

#### Artigo 15.º

1 — Os trabalhadores da delegação de Santo André do INAG passarão para os quadros da sociedade, nos termos dos números seguintes.

2 — A passagem referida no número anterior será feita em regime de requisição durante o prazo de um ano, findo o qual, o trabalhador, se a sociedade nisso manifestar interesse, poderá integrar definitivamente os quadros desta.

3 — Os trabalhadores que não pretendam ser requisitados ao abrigo dos números anteriores deverão manifestar a sua intenção no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

4 — Os trabalhadores que não ficarem integrados definitivamente nos quadros da sociedade deixarão de exercer funções na mesma, continuando, no entanto, a manter a sua ligação à Administração Pública, nos termos da lei aplicável.

5 — Os trabalhadores que, nos termos do n.º 2, ficarem integrados, definitivamente, nos quadros da empresa poderão, querendo, manter a sua ligação à Caixa Geral de Aposentações, sendo os descontos efectuados de acordo com o vencimento da categoria do trabalhador à data da opção, com correcção automática das progressões na carreira a que teria direito no caso de se manter na função pública.

6 — Na hipótese prevista no número anterior, serão efectuados descontos para a segurança social sobre o eventual diferencial para a remuneração efectivamente auferida pelo trabalhador.

#### Artigo 16.º

1 — Os trabalhadores, em serviço efectivo, da delegação de Santo André do INAG poderão requerer a aposentação, sem necessidade de submissão a junta médica, desde que perfaçam uma das seguintes condições:

- a) 25 ou mais anos de serviço, independentemente da idade;
- b) 50 ou mais anos de idade e, pelo menos, 20 anos de serviço;
- c) 60 ou mais anos de idade, independentemente dos anos de serviço.

2 — As condições previstas no número anterior devem verificar-se nos 180 dias subsequentes à data da publicação do presente diploma.

3 — O pedido de aposentação deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente do INAG e apresentado no prazo de 120 dias a contar da data da publicação do presente diploma. O exercício da faculdade prevista no n.º 1 carece de prévio parecer da sociedade, a emitir no prazo de 30 dias a partir da data da apresentação do respectivo pedido.

4 — A pensão de aposentação dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma é calculada nos termos da legislação em vigor e beneficia de uma bonificação de 20%, não podendo, em caso algum, ser superior à correspondente a 36 anos de serviço.

5 — O pessoal aposentado ao abrigo do disposto no presente diploma não pode prestar serviço permanente remunerado ao Estado ou às autarquias locais nos 10 anos posteriores à data em que for desligado da Administração Pública.

6 — A sociedade entregará, mensalmente, à Caixa Geral de Aposentações, a título de contribuição para o financiamento do sistema, o montante correspondente ao valor das quotas devidas pelo pessoal aposentado ao abrigo deste artigo, até ao limite da respectiva bonificação.

7 — Os encargos previstos no número anterior contarão para o cálculo das tarifas a cobrar aos utilizadores, nos termos do contrato de concessão.

#### Artigo 17.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Considera-se convocada a assembleia geral da sociedade, sem necessidade de cumprimento dos requisitos mencionados no artigo 13.º dos estatutos anexos, para o 1.º dia útil posterior à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pelas 17 horas, com o objectivo de eleger os órgãos sociais da sociedade e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

3 — A sociedade poderá iniciar imediatamente a sua actividade, antes da assinatura do contrato de concessão, tendo em vista, nomeadamente, a realização de obras e projectos necessários à operacionalidade do sistema.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

### ESTATUTOS DE ÁGUAS DE SANTO ANDRÉ, S. A.

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, duração e sede

#### Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação de Águas de Santo André, S. A., e durará por tempo indeterminado.

#### Artigo 2.º

1 — A sede social é em Santo André, freguesia de Santo André, município de Santiago do Cacém.

2 — Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como poderá ser mudada a sede social para outro local sito no mesmo município ou em município limítrofe.

#### CAPÍTULO II

##### Objecto

#### Artigo 3.º

1 — A sociedade tem por objecto social exclusivo a exploração e gestão do sistema de abastecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos de Santo André.

2 — Incluem-se no objecto social da sociedade, nomeadamente, a construção, extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria das obras e equipamentos necessários para o desenvolvimento da actividade prevista no número anterior.

3 — A sociedade poderá, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras actividades para além daquelas que constituem o objecto da concessão, desde que consideradas acessórias ou complementares destas, e seja para o efeito autorizada pelo concedente.

#### Artigo 4.º

A sociedade poderá participar em quaisquer outras sociedades ou entidades legais com objecto similar ou complementar do seu, desde que previamente autorizada pelo concedente.

#### CAPÍTULO III

##### Capital social, acções e obrigações

#### Artigo 5.º

1 — O capital social é de € 500 000, encontrando-se realizado em € 150 000, devendo o remanescente, na importância de € 350 000, ser realizado em dinheiro, por uma ou mais vezes, até dois anos contados da constituição da sociedade, de acordo com as chamadas do conselho de administração feitas por escrito, mediante carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao momento da realização das entradas.

2 — O capital social é representado por 100 000 acções da classe A, com o valor nominal de € 5 cada uma.

#### Artigo 6.º

1 — Quaisquer eventuais aumentos de capital social serão realizados através da emissão de acções da classe A, ou das classes A e B, devendo as acções da classe A representar sempre, pelo menos, 51 % do capital social com direito a voto.

2 — A subscrição de acções da classe A é reservada aos accionistas titulares de acções do mesmo tipo.

3 — Os accionistas titulares de acções da classe A têm direito a subscrever um número de acções dessa classe proporcional ao número de acções da mesma classe de que já sejam titulares.

4 — Apenas poderão ser titulares das acções pertencentes à classe A entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, ou municípios utilizadores dos sistemas de cuja exploração e gestão a sociedade seja concessionária.

5 — Caso as acções da classe A possam, pela ocorrência de qualquer facto, designadamente pela ocorrência de qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 9.º, passar a representar uma percentagem do capital social com direito a voto inferior à referida no n.º 1 do presente artigo, a sociedade deverá proceder imediatamente a um aumento de capital social por emissão dessa classe de acções, de forma a garantir o cumprimento daquele rácio.

6 — Desde que não seja ultrapassado o limite fixado no n.º 1 deste artigo, as acções da classe A poderão ser convertidas em acções da classe B, a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação da assembleia geral.

7 — As deliberações de aumento de capital deverão prever para os accionistas preferentes um prazo de realização das entradas não inferior a 60 dias.

#### Artigo 7.º

1 — As acções da classe A são e serão sempre nominativas; as acções da classe B serão nominativas, podendo, no entanto, ser convertidas ao portador, a pedido do accionista e mediante deliberação da assembleia geral.

2 — Serão emitidos títulos que poderão representar 1, 5, 10, ou múltiplos de 10 acções, os quais poderão, em qualquer altura e a requerimento de qualquer accionista, que suportará o respectivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3 — Os títulos representativos das acções deverão mencionar a classe de acções que incorporam.

4 — Os títulos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada.

5 — Mediante prévia deliberação dos accionistas, é autorizada a emissão de acções escriturais ou a conversão de acções tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 8.º

1 — As acções da classe A apenas poderão ser transmitidas a favor dos demais accionistas da mesma classe de acções, a favor das entidades referidas no n.º 4 do artigo 6.º e, sempre sem prejuízo do aí disposto no caso de cisão ou fusão de uma sociedade detentora desta classe de acções, para as sociedades que resultem dessa fusão ou cisão.

2 — A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.

3 — Existe direito de preferência na transmissão de acções da classe A, primeiro a favor da sociedade e depois a favor dos accionistas titulares da mesma classe de acções.

4 — Querendo o accionista transmitir acções da classe A deve informar por escrito a sociedade desse facto, mediante carta registada com aviso de recepção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respectiva valoração, bem como as demais condições da projectada transmissão.

5 — A sociedade, caso não pretenda exercer o direito de preferência, o que deverá decidir no prazo de 60 dias contados da data de recepção da carta mencionada no número anterior, comunicará a todos os accionistas titulares da mesma classe de acções a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua recepção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição das acções; querendo vários accionistas preferir, as acções alienadas serão distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for accionista, na proporção das respectivas participações sociais.

6 — A sociedade primeiro e depois todos os accionistas, seja qual for a classe de acções de que sejam titulares, têm direito de preferência na alienação de acções nominativas da classe B, estando o respectivo exercício sujeito, com as devidas adaptações, às condições estabelecidas nos números anteriores.

#### Artigo 9.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá amortizar quaisquer acções que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa falida, que forem apreendidas no âmbito de qualquer acção judicial ou que estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de acções nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização será o que resultar da deliberação dos accionistas relativa à amortização, que tomará em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

#### Artigo 10.º

1 — Poderão ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei.

2 — Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 7.º

### CAPÍTULO IV

#### Órgãos sociais

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 11.º

1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas designada pela assembleia geral.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

**Artigo 12.º**

1 — Uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente pelo menos 10% do capital social.

2 — No caso de a minoria prevista no número anterior representar, pelo menos, 49% do capital social, tem direito a designar mais um administrador, além do administrador eleito ao abrigo do número anterior, se o conselho de administração for composto de cinco administradores, bem como designar o vice-presidente da mesa da assembleia geral.

**SECÇÃO II****Assembleia geral****Artigo 13.º**

1 — Os accionistas com direito a voto poderão participar nas assembleias gerais, desde que as suas acções estejam registadas ou, no caso de acções ao portador não registadas, depositadas numa instituição de crédito ou na sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de accionistas em assembleia geral poderá fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

**Artigo 14.º**

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

**Artigo 15.º**

1 — A assembleia geral reunirá no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A assembleia geral reunirá ainda sempre que o requirem o conselho de administração, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas, ou ainda os accionistas que representem pelo menos 5% do capital social.

3 — O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

**Artigo 16.º**

1 — As reuniões da assembleia geral serão convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efectuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória,

enquanto forem nominativas todas as acções da sociedade.

2 — A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 — No aviso convocatório poderá logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, caso a mesma não possa reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

**Artigo 17.º**

1 — Os accionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete, em especial, à assembleia:

- a) Deliberar sobre o relatório do conselho de administração e as contas de exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;
- d) Aprovar os planos de actividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos, e suas eventuais alterações;
- e) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre o aumento de capital;
- h) Fixar as remunerações dos órgãos sociais da sociedade, podendo esta competência ser delegada em comissão de vencimentos a nomear para o efeito.

**SECÇÃO III****Administração da sociedade****Artigo 18.º**

1 — A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, composto por três ou cinco membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respectivo presidente.

3 — A responsabilidade dos administradores poderá ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral que os eleja.

**Artigo 19.º**

O conselho de administração terá os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos accionistas.

**Artigo 20.º**

O conselho de administração poderá delegar num administrador ou numa comissão executiva de três administradores a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

## Artigo 21.º

1 — A sociedade obriga-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação;
- c) Pela assinatura de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

2 — Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos, cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado em conta da sociedade aberta em qualquer instituição financeira, basta a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

## Artigo 22.º

1 — O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reunirá pelo menos uma vez por mês.

3 — Os membros do conselho de administração serão convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa, do conhecimento de todos os administradores, caso em que é dispensada a convocatória.

## Artigo 23.º

1 — O conselho de administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Qualquer administrador poderá fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, a qual poderá ser enviada por telecópia, válida apenas para uma reunião.

3 — Qualquer administrador poderá votar por correspondência, podendo a respectiva carta ser enviada por telecópia.

## SECÇÃO IV

**Fiscalização da sociedade**

## Artigo 24.º

A fiscalização da sociedade compete a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 25.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, exceptuada a parte destinada à constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar.



### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**640\$00 — € 3,19**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa